



PARECER SEI N° 4613/2019/ME

PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADORA DE SIGILO. LAI – LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

ACORDOS INTERNACIONAIS. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E O ART. 14. Consulta constante da Nota Cosit n. 322, de 29 de novembro de 2019, relativa aos modelos de desoneração do setor automotivo. Não obrigatoriedade de apresentação de estimativa do impacto na arrecadação na hipótese de concessão de benefício de redução de alíquota de Imposto de Importação, mesmo em se tratando de benefício condicionado. Enquadramento no disposto no, §3º, do artigo 14, da LRF. Alteração de itens da lista de produtos isentos que implique ampliação do benefício fiscal deve cumprir os requisitos previstos no artigo 14 da LRF.

Processo SEI nº 18220.100480/2019-05

I

1. Trata-se de consulta a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, encaminhada pela RFB, em razão do disposto no item 31 da Nota Cosit n. 322, de 29 de novembro de 2019 (5315074), que solicita análise da obrigatoriedade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal envolvida nos dois modelos de desoneração do setor de autopeças, considerando o disposto no Parecer n. 01217/2019/PGFN/AGU, de 04 de novembro de 2019.

2. De acordo com o relatado na Nota Cosit mencionada, o modelo de desoneração do setor de autopeças resultante do ACE n. 14, entre Brasil e Argentina, presente na Resolução Camex n. 61/2015, refere-se à redução da alíquota a 2% do imposto de importação incidente sobre as autopeças não produzidas no mercado nacional, quando destinadas à industrialização de produtos automotivos. Ocorre que este regime não estava em vigor, pois os anexos da Resolução Camex n. 116/2014, que traziam as listas de autopeças sujeitas à mencionada redução de tributação, haviam sido revogados pela Resolução Camex n. 102/2018. Por outro lado, esta resolução está em processo de alteração pelas minutas que deram origem à presente consulta. Destarte, a minuta em questão altera a Resolução Camex n. 102/2018 para que sejam restabelecidos os anexos da Resolução Camex n. 116/2014 e, conseqüentemente, o regime de desoneração do ACE n. 14, impondo, porém, novos requisitos aos beneficiários, tais como: exigência de produção de bens manufaturados e habilitação para que o sujeito passivo possa usufruir do benefício tributário.

3. Além disso, conforme consta do relatado na Nota Cosit em análise, o Regime Rota 2030, instituído pela Lei n. 13.755/2018 e regulamentado pelo Decreto n. 9.557/2018, também foi regulamentado pela Resolução Camex n. 102/2018, que dispôs a respeito dos procedimentos para comprovação da condição de ausência de capacidade de produção nacional equivalente, além de relacionar as autopeças objeto de isenção do imposto de importação. Esta resolução, por sua vez, também será modificada para alterar a lista de bens isentos, excluindo, incluindo ou alterando descrição de bens já constantes desta lista.

4. Dessa forma, diante da constatação de que as alterações a serem promovidas nas Resoluções Camex nºs 61/2015 e 102/2018 pelas minutas citadas poderiam resultar despesas públicas em ambos os regimes, foi realizada consulta à esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para que sejam prestados esclarecimentos sobre a necessidade de sujeição da medida à demonstração de impacto orçamentário-financeiro, em obediência à publicidade e à transparência.

5. Este é o relatório, passando-se à análise suscitada.

II

6. Inicialmente, nota-se que o presente questionamento, a respeito da necessidade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro acerca de possíveis renúncias de receitas, relativas às alterações das Resoluções Camex nºs 61/2015 e 102/2018, referem-se a dois regimes. O primeiro regime, oriundo do ACE n. 14 e aos seus protocolos 38º, 40º e 42º, celebrados entre o Brasil e a Argentina, corresponde ao benefício de redução de alíquota a 2% do imposto de importação relativo à indústria automotiva, incidente sobre bens previstos em dois anexos (um relativo a autopeças não produzidas nacionalmente, e outro, a bens de capital e a bens de informática e telecomunicações). O segundo regime corresponde ao Regime Rota 2030, que estabeleceu isenção de imposto de importação em relação às autopeças não produzidas nacionalmente, de acordo com o previsto na Lei n. 13.755/2018. Destarte, conforme relatado, as minutas promovem alterações nas Resoluções Camex, restabelecendo o primeiro regime e podendo ampliar o segundo no caso de alterar descrições de bens da lista de isenção. Dessa forma, nota-se que são regimes diferentes e que recebem, conseqüentemente, tratamento diferenciado da legislação tributária e orçamentária, senão vejamos.

7. É cediço que os requisitos que devem ser atendidos pelas renúncias de receitas tributárias estão dispostos no artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

8. Da leitura deste dispositivo, nota-se que as alterações de alíquotas dos impostos considerados regulatórios não estão sujeitas aos requisitos previstos no artigo 14, ou seja, necessidade de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que esteja acompanhada de medidas de compensação. Neste caso, a diminuição da alíquota do imposto de importação para 2%, não se submete a estas condições, já que se trata de hipótese prevista no §3º do artigo 14 da LRF. Diferentemente, a medida relacionada à isenção do imposto de importação, enquadra-se nas hipóteses listadas no §1º do artigo 14 da LRF, estando submetida a estas condições. Isso significa que caso as alterações promovidas nas listas de bens sujeitos à isenção acarrete alteração das suas descrições que implique ampliação dos bens isentos, será necessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário em obediência ao previsto no artigo 14, *caput*, da LRF.

9. Em relação ao primeiro regime, ressalta-se que, mesmo que a redução de alíquotas esteja sujeita às condições de necessidade de produção de bens manufaturados e habilitação por parte do beneficiário, ainda assim, isso não justifica sua submissão às exigências do artigo 14 da LRF, pois esta característica não influi no seu enquadramento no §3º do artigo 14, já que este dispositivo refere-se claramente a todas as hipóteses de alteração de alíquotas dos tributos regulatórios, sem distinguir os casos em que esta alteração esteja ou não sujeita a condições a serem cumpridas pelos seus beneficiários. Isso porque, é da própria natureza dos tributos regulatórios a necessidade de que as suas alíquotas possam ser alteradas de modo flexível, o que também está em conformidade com o regime a eles atribuído pela Constituição Federal, ao serem excepcionados da regra da anterioridade de exercício (artigo 150, §1º, da CF/88).

10. No caso em análise, nota-se que a competência para alteração de alíquotas de tributos extrafiscais não é privativa do Chefe do Poder Executivo, já que o artigo 153, §1º, da CF/88, que autoriza esta alteração, refere-se ao Poder Executivo de modo geral, no que estariam incluídos o Ministro de Estado da Fazenda (atual Ministro de Estado da Economia) e a Câmara de Comércio Exterior (Camex), além de esta competência não estar prevista no rol de competências privativas do artigo 84 da CF/88. Dessa forma, investida desta competência, a Camex pode editar resoluções com a finalidade de alterar a alíquota do Imposto de Importação. Neste aspecto, tendo em vista que estas alterações são por meio de resoluções, também as condições exigidas pelo artigo 113 do ADCT e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 13.707/2018) não são requisitos obrigatórios, senão vejamos. De acordo com os artigos 113 da CF/88 e 116, *caput* e §1º da Lei n. 13.707/2018:

CF/88

*Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 95, de 2016).*

LEI N. 13.707/2018

*Art. 116. Somente será aprovado o **projeto de lei ou editada a medida provisória** que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.*

§ 1º Ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

11. Analisando-se estes dispositivos, nota-se que se referem a hipóteses de renúncias de receitas tributárias instituídas por meio de leis ou medidas provisórias, não sendo aplicável ao presente caso em que possíveis renúncias decorreriam de outros atos normativos, as Resoluções da Camex. Nesse aspecto, importante esclarecer que, a despeito da ausência da definição de proposição legislativa prevista no art. 113 do ADCT, parece razoável conceber que o termo não abrange eventuais resoluções da Camex, por força de interpretação do disposto no art. 59 da CF/88 c/c o art. 44 da CF/88, voltados ao trato do Poder Legislativo e das normas decorrentes do processo legislativo.

12. Por óbvio que, a despeito de não se exigir estudos de impacto orçamentário-financeiro como requisito *sine qua non* para o exercício da competência da CAMEX, no caso as alterações de alíquotas do Imposto de Importação, tal providência pode se mostrar recomendável num sentido macro, sob o ponto de vista da tomada da decisão político-regulatória em relação à política pública subjacente e à gestão da meta fiscal, servindo esse estudo, inclusive, para auxiliar no acompanhamento e avaliação periódica da eficácia e efetividade do benefício fiscal pelo Poder Executivo.

III

13. Diante do exposto, é possível se concluir que eventual ato administrativo normativo relacionado à diminuição da alíquota a 2% do imposto de importação de autopeças, relativo ao ACE n. 14, não exige, intrinsecamente, como requisito obrigatório para o exercício da competência, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, classificando-se na exceção prevista no §3º do artigo 14 da LRF, mesmo se tratando de benefício condicionado, embora a apresentação desta estimativa seja recomendável como subsídio à decisão de mérito político-regulatória e sob o ponto de vista da gestão fiscal da política pública. Por outro lado, alterações da lista de produtos isentos do Regime Rota 2030, que possam implicar ampliação destes produtos e, conseqüentemente, aumento da receita renunciada por meio desta isenção, devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 14 da LRF, portanto, devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes.

14. É o entendimento que submeto à consideração superior¹.

Brasília, 09 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

1. De acordo com o Parecer SEI nº 4613/2019/ME;

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, com sugestão de posterior remessa à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em prosseguimento.

Brasília, em 10 de dezembro de 2019.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 4613/2019/ME.

2. Ao Gabinete do Procurador-Geral para submeter o opinativo à sua aprovação, com sugestão de posterior encaminhamento ao órgão consultante na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia em prosseguimento.

Brasília, em 10 de dezembro de 2019.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

¹ CONSULTA. ACORDOS INTERNACIONAIS. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E O ART. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Maria Fernandes de Campos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/12/2019, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 10/12/2019, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 10/12/2019, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5391044** e o código CRC **D93C9BEE**.

Referência: Processo nº 18220.100480/2019-05

SEI nº 5391044



DESPACHO Nº 561/2019/PGFN-ME

5391044 Processo nº 18220.100480/2019-05

1. Consulta constante da Nota Cosit n. 322, de 29 de novembro de 2019, relativa aos modelos de desoneração do setor automotivo.

2. A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários analisou a questão, manifestando-se por intermédio do Parecer 4613 (5391044), com o de acordo do Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

3. Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Secretaria-Geral da RFB, em prosseguimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 11/12/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5512622** e o código CRC **8329F507**.